



Proc. 16.423

LEI Nº 3.069, DE 10 DE JUNHO DE 1987

Exige, nos ônibus das linhas municipais, as inscrições que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou, e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 30, da Lei Orgânica dos Municípios, a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de ônibus farão inserir:

I - nas laterais dos veículos, a expressão "Transporte Coletivo de Jundiaí";

II - na traseira dos veículos, a denominação da empresa.

Parágrafo único. O disposto no artigo será cumprido no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior importará em multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais (UF), a ser recolhida aos cofres municipais em prazo de 10 (dez) dias após a autuação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e oitenta e sete (10.06.1987)

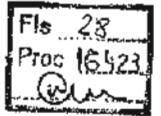
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 3.069, de 10.06.87 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e oitenta e sete (10.06.1987).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

* /msn.